



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ AUXILIAR DO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Ref.: NF nº 1.20.000.001054/2014-58

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, pelo procurador eleitoral auxiliar signatário, vem à presença de Vossa Excelência, com suporte **Resolução TSE nº 23.390**, bem como do disposto no **artigo 36, caput da Lei nº 9.504/97**, oferecer

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA

em face de

PERY TABORELLI DA SILVA FILHO, conhecido como “Coronel Taborelli”, brasileiro, casado, vereador, nascido em 21/01/1962, filho de Arinda Butaca, inscrito no CPF sob o nº 314.386.791-49, portador do RG nº 875.278 PM/MT, podendo ser citado em seu domicílio profissional, qual seja, Câmara Municipal de Várzea Grande-MT, Av. Castelo Branco, s/n, Água Limpa, Várzea Grande-MT;

pelas razões de fato e direito adiante delineadas:

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O representado é vereador do município de Várzea Grande e, recentemente, por ocasião do aniversário do Município de Rosário Oeste, instalou na Av. Cel. Arthur



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

Borges duas faixas com seu nome e os dizeres “Coronel Taborelli parabeniza Rosário Oeste pelos 153 anos” e “Parabéns Rosário Oeste pelos seus 153 anos. São os votos do Coronel Taborelli” (conferir impressão de fls.13/15) .

A análise do material divulgado deixa clara a intenção de associar o pré candidato à sua atuação política, quando explana seu nome, **em ano eleitoral**, sem que se possa verificar qualquer outra finalidade informativa.

Nesse ponto, importante destacar, primeiramente, que o representado foi eleito vereador por município diverso ao que estava homenageando. E segundo, que o aniversário da cidade de Rosário Oeste foi no dia 25 de junho e até o dia 30 de junho ainda estavam afixadas, ou seja, sob o pretexto de parabenizar a cidade, o representado manteve as as faixas com o intuito de divulgar seu nome com vistas a obtenção de vantagem no processo eleitoral.

Ademais, foram veiculadas duas faixas – com grande dimensão – cortando as duas principais avenidas da cidade, mantidas mesmo após o aniversário do Município. Para além do intuito de parabenizar a cidade, o modo de divulgação das faixas revelam der modo inequívoco o claro intuito de promover o pré-candidato junto ao eleitorado local.

A propaganda eleitoral antecipada, em geral, pode ser identificada por meio da menção a nomes e números de candidatos/partidos, cargos pretendidos, *slogans*, elogios públicos etc.

No entanto, para a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea não se faz imprescindível a solicitação de votos, porquanto a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral ao longo das eleições vem caminhando no sentido de que **propaganda eleitoral** (do qual a **antecipada/extemporânea** é espécie) é aquela que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura (mesmo que apenas postulada, na forma de pré-candidatura) e a ação política que se pretende futuramente desenvolver.

Nos termos da **Resolução TSE nº 23.390**, bem como do disposto no **artigo**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

36, *caput* da Lei nº 9.504/97, está proibida a divulgação de propaganda e publicidade eleitoral, direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos, antes do **dia 06 de julho do corrente ano.**

Ao equívoco, para alguns juristas, para caracterização da **propaganda eleitoral** é imprescindível o pedido expresso de votos, o lançamento da candidatura (através da divulgação de nome, número, cargo, slogan, símbolo, partido, etc.), a divulgação de programas de governo ou motivos pelos quais o representado deve ser eleito (elogios publicitários, v.g.).

Todavia, se a finalidade da proibição legal da veiculação de propaganda eleitoral extemporânea é justamente permitir a igualdade entre os candidatos, não podemos ignorar o fato de que a divulgação das faixas têm intuito de promover e noticiar antecipadamente o lançamento da candidatura do deputado estadual junto ao eleitorado local.

A análise dessas circunstâncias concretas demonstram que não se trata de mero ato de promoção pessoal, desvinculado do pleito eleitoral vindouro.

A divulgação das faixas, com cumprimentos de parabéns ao Município, **em ano eleitoral, em cidade diversa da que exerce seu ofício de vereador e dias após a data comemorativa**, com expressa menção ao nome, demonstram a conotação eleitoral da publicidade veiculado pelo representado.

Nesse ponto, vale lembrar que o TSE não admite propaganda extemporânea e veiculação de mensagens de felicitações que, **ainda de modo subliminar, anunciem candidatura ou pretendam obter apoio do eleitor** (AgR.Respe nº 235347, 13/10/2011, rel. Min. Nancy Andrighi, TSE). É justamente essa a hipótese dos autos.

Ainda nesse sentido, vale destacar outro julgado do Tribunal Superior Eleitoral: “1. A propaganda eleitoral antecipada pode ficar configurada não apenas em face de eventual pedido de votos ou de exposição de plataforma ou aptidão política, mas também ser inferida por meio de circunstâncias subliminares, aferíveis em cada caso concreto, afigurando correta a decisão regional que, diante do fato alusivo à distribuição de calendários, com fotografia e mensagem de apoio, concluiu evidenciada a propaganda extemporânea.” (...) (grifamos) (AGRAVO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28378, Acórdão de 25/08/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/10/2010, Página 35 DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 07/10/2010, Página 21)

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso possui entendimento semelhante. Vale conferir a ementa abaixo, de julgado que manteve a condenação por propaganda eleitoral extemporânea diante da divulgação de calendários pelo pré candidato:

“RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - CALENDÁRIO DISTRIBUÍDO EM ANO DE ELEIÇÕES - ALEGAÇÃO DE NÃO TER SIDO AUTORIZADA A CONFECÇÃO E A DISTRIBUIÇÃO - SÚMULA Nº 17 DO E. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL CANCELADA - RESPONSABILIDADE CONFIGURADA - MULTA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.”

“Configura-se propaganda eleitoral antecipada a distribuição de calendário em ano de eleições, quando não apresentada pelo representado prova capaz de isentá-lo da responsabilidade do fato, ante o cancelamento da Súmula nº 17 do E. Tribunal Superior Eleitoral.” (Recurso Eleitoral nº 869, Acórdão nº 14691 de 14/07/2004, Relator(a) PAULO INÁCIO DIAS LESSA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume Ata, Tomo 7053, Data 14/07/2004)

A realização de propaganda antecipada, por sua vez, sujeita o responsável à multa, no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, conforme o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97.

Assim, configurada a propaganda extemporânea (na modalidade antecipada) e subliminar (implícita), sendo certo o objetivo eleitoral contido na iniciativa do Representado, impõe-se a atuação dos órgãos fiscalizadores.

Caso a representação seja apreciada após 05 de julho, e, uma vez reconhecida que se trata de propaganda eleitoral, cabe observar a vedação contida no art.37,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

§1º da Lei 9.504/97. Pelas imagens anexadas nos autos, a faixa divulgada pelo representado excede o limite máximo de 4m², a caracterizar propaganda irregular com base no citado dispositivo legal.

2. DO PEDIDO

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer a Vossa Excelência, em face da escorreita e robusta prova acostada aos autos, que se digne de :

a) Determinar a imediata cessação da conduta irregular, com a notificação do representado para retirada das faixas;

b) Caso apreciada a presente representação após 05 de julho, com base no poder de polícia da Justiça Eleitoral, requer que se determine a verificação do tamanho das faixas divulgadas, para fins de caracterização da propaganda irregular prevista no art.37, §1º da Lei 9.504/97; caso supere o limite legal, requer sua imediata retirada;

c) determinar a notificação/citação do Representado para, querendo, apresentar a defesa que tiver em quarenta e oito horas (art. 96, § 5º da Lei nº 9.504/97);

d) condenar o Representado à multa prevista no § 3º do art. 36, da Lei nº 9.504/97 (R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00), pela veiculação de propaganda eleitoral antecipada.

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios admissíveis, inclusive testemunhal e documental, se necessário.

Espera deferimento.

Cuiabá, 03 de julho de 2014

Marco Antonio Ghannage Barbosa

Procurador da República

Procurador Eleitoral Auxiliar